



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 34 / 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, 17 DE OUTUBRO DE 2024.

AS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM
17/10/24
(Signature)

Venho respeitosamente a presença de Vossas Excelências, apresentar o projeto de lei em anexo que visa a implementação do Protocolo “Professor Seguro”, o qual trata de medidas e procedimentos específicos para prevenção e combate à violência contra os profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino no Município de Bonito/PE. Tendo objetivo principal, garantir que esses profissionais que desempenham papel fundamental na formação das futuras gerações, possam exercer suas funções em um ambiente seguro e respeitoso.

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento alarmante dos casos de violência no ambiente escolar, o que inclui agressões físicas, verbais e até mesmo ameaças contra os professores e demais trabalhadores da educação. Esse cenário de insegurança não apenas prejudica a saúde física e mental desses profissionais, como também compromete o desenvolvimento educacional dos estudantes e a harmonia no ambiente escolar.

Dessa maneira, a presente proposta legislativa define claramente o que se entende por violência contra o profissional da educação, abrangendo desde o dano moral e patrimonial, até agressões físicas de diversos graus de gravidade, incluindo, lamentavelmente, a possibilidade de morte. É essencial que a legislação municipal se adianta para proteger esses profissionais e fornecer a eles a devida assistência em caso de violência, garantindo apoio psicológico, social e jurídico.

Entre as medidas previstas no projeto, destacam-se a realização de seminários e palestras com a comunidade escolar, a criação de protocolos de prevenção e combate à violência e a oferta de acompanhamento especializado para as vítimas de agressões. Além disso, a proposta busca assegurar a inclusão de temas relacionados à violência no ambiente escolar nos currículos e Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) das unidades de ensino, promovendo uma cultura de paz e respeito.





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Ademais, a criação de um protocolo online para o registro de ameaças e agressões é um avanço relevante, pois facilita o acesso dos profissionais aos meios formais de denúncia, ao mesmo tempo que garante uma resposta rápida e eficaz por parte das autoridades competentes. O projeto também define prazos claros para o atendimento de vítimas de agressão física e a comunicação com as famílias, gestores e órgãos competentes, bem como a aplicação de medidas protetivas para afastar o agressor, quando necessário.

Por fim, a proposta também trata da responsabilização administrativa para casos de omissão ou descumprimento das normas estabelecidas, a fim de assegurar que todos os procedimentos sejam seguidos de maneira rigorosa e eficiente, garantindo a proteção do profissional agredido e prevenindo novos episódios de violência.

Diante do exposto, o presente projeto de lei representa uma resposta urgente e necessária para a promoção de um ambiente escolar seguro e livre de violência para todos os profissionais da educação. Submeto, portanto, esta proposição à apreciação dos nobres pares, com a certeza de que sua aprovação trará benefícios significativos para o sistema educacional do Município de Bonito.

ANACLÉA AZEVEDO DE LIMA

VEREADORA-AUTORA

An. 2º Para fins de protocolo, a autora declara que o documento foi assinado na forma digitalizada, conforme consta no anexo.

Assinatura digitalizada
Anexo: Assinatura digitalizada da vereadora Anacléa Azevedo de Lima





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 34/2024

ESTABELECE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO OCORRIDAS NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, ESTADO DE PERNAMBUCO, CONHECIDO POR “PROTÓCOLO PROFESSOR SEGURO”.

A VEREADORA ANACLÉA AZEVEDO DE LIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, submete à apreciação deste Egrégio Plenário Câmara de Vereadores do Bonito/PE, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no âmbito do Município do Bonito, estado de Pernambuco, sendo conhecido como “Protocolo Professor Seguro”.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considerasse violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause:

I - dano moral;

II - dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou

IV - morte.

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades de ensino, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;





II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos professores, dos profissionais de educação das unidades de ensino, das diretorias executivas de ensino e gestão da rede Municipal ou órgão que as substitua;

III - inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade de ensino;

IV - otimização de equipe multidisciplinar nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede Municipal ou órgão que as substitua ou nas escolas particulares para mediação de conflitos no âmbito da unidade de ensino e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

V - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI - criação e manutenção de protocolo online para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas unidades de ensino, nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Município ou órgão que as substitua; e

VII - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação, o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar, na ocorrência de agressão física, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;





d) comunicará oficialmente, por escrito, a agressão ocorrida às Diretorias Executivas de Ensino Gestão da Rede Municipal ou órgão que as substitua;

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta Lei, em especial sobre o protocolo online a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar das diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual, para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação, o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.

Art. 6º Compete ao gestor imediato do profissional da educação, requerer aos órgãos competentes a caracterização de violência de trabalho nos casos de agressão sofrida por profissional da educação no ambiente escolar e fora dele, mediante encaminhamento da seguinte documentação, no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar da ocorrência:

I - declaração preenchida em formulário próprio;





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



II - fotocópia da ata a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 4º; e

III - fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

Art. 7º Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da educação, agredido.

Art. 8º A inobservância das normas contidas nesta Lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo dos atos infracionais previstos nos arts. 129 e 143 do Código Penal, e dos arts. 103 e 104 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Bonito, 17 de outubro de 2024.

Anaclea Azevedo de Lima.

ANACLEA AZEVEDO DE LIMA
VEREADORA-AUTORA

